

TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ATA DA 13ª SESSÃO DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, realizada em 30 de julho de 2018, às 10h, na sala de sessões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, sob a presidência do Desembargador Jones Figueiredo Alves. Presentes os excelentíssimos magistrados convocados: Dario Rodrigues Leite de Oliveira, (2º Gabinete), Luiz Sérgio Silveira Cerqueira (3º Gabinete), João Ismael do Nascimento Filho (4º Gabinete), Fernando Jorge Ribeiro Raposo (6º Gabinete), Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (7º Gabinete), Frederico de Moraes Tompson (8º Gabinete), Airton Mozart Valadares Vieira Pires (9º Gabinete), Gisele Vieira de Resende (10º Gabinete), Marupiraja Ramos Ribas (11º Gabinete). Ausentes justificadamente os magistrados: Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1º Gabinete), Aberides Nicéia de Albuquerque Filho (5º Gabinete), Marcos Franco Bacelar (12º Gabinete) e Marcio Bastos Sá Barreto (13º Gabinete). Presente a Doutora Nelma Maciel Qualiotti, Procuradora de Justiça. Aberta a sessão o Des. Jones Figueiredo Alves deu as boas-vindas aos novos integrantes da Turma Estadual de Uniformização, em seguida, iniciou o julgamento abaixo. A sessão encerrou-se às 11h30, e dela lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada por mim, , Chefe de Secretaria.

INTEIRO TEOR DO JULGAMENTO

Reclamação no Recurso Inominado 0000062-56.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0003144-18.2014.8.17.8222

Origem: 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Paulista

Reclamante: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado: Antonio Braz da Silva OAB/PE 12450

Reclamado: Sétima Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

Interessado: Marinalva Batista da Cunha

Advogado: André Frutuoso de Paula OAB/PE 29250

Relator: Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

VOTO RELATOR

EMENTA : CF. CPC. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL REGULAR. PRELIMINAR RECHAÇADA. CONTESTAÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA RECLAMADA. PRESENTE O PARECER DO MP. NO MÉRITO, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE, TENDO EM VISTA O CONTEÚDO DO PRESENTE ACÓRDÃO, COM A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA ADEQUADA À SOLUÇÃO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA.

Observa-se que o Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente desta TUJ, admitiu o processamento desta Reclamação Constitucional, posto que em juízo perfunctório, analisados os fundamentos da decisão irrisignada, verificou razão suficiente para ser contrastada pelo instrumento da Reclamação Constitucional, bem como este feito encontra-se em Ordem e Regular para o seu Julgamento, vez que todas as fases processuais normatizadas no CPC, foram devidamente observadas, tendo as custas processuais e a taxa judiciária sido recolhidas.

Para melhor exposição didática deste Voto, carece que expliquemos abaixo, que cuida-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ante as tarifas cobradas pelo banco e reputadas abusivas pela autora, por seu Procurador.

A Ementa atinente ao Acórdão exarado pela 7ª. Turma Recursal, teve a seguinte expressão:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXAS ABUSIVAS EM FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. COBRANÇA DE TARIFA CADASTRO EM VALOR EXCESSIVO. ADEQUAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE INSERÇÃO DE GRAVAME ILEGAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. TARIFA SERVIÇO DE TERCEIRO INDEVIDA. INDÉBITO SIMPLES. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE”.

Permitam-me transcrever parte do Voto da Douta Juíza em sede do Colégio Recursal:

“... Uma vez inexistentes as informações e comprovações referentes aos supostos serviços de terceiros realizados, ilegal é a cobrança e o ressarcimento pelos valores cobrados a esse título é medida que se impõe. No que tange a repetição do indébito, ressalvada a diferença da tarifa de cadastro e serviço de terceiros, a devolução deve ser em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único do CDC, em face da ilegalidade da cobrança, fato que configura má-fé. Ante o exposto, dou provimento em parte ao RI, modificando a Sentença vergastada para afastar a devolução da tarifa de avaliação do bem. No que toca a tarifa de cadastro, a devolução deverá ser no valor de R\$289,40 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) e, bem assim, deverá ser restituído a autora o valor da tarifa de serviço de terceiro, ambas de forma simples. Mantida a Sentença no que tange a restituição da tarifa de gravame eletrônico e registro de contrato, contudo, o indébito deve ser em dobro, observada a atualização de todos os valores na forma posta na Sentença. Sem custas e honorários, conforme art. 55, da Lei nº. 9099/95. É como voto”.

As Informações não foram prestadas pela autoridade Reclamada, enquanto que a terceira interessada apresentou a sua Contestação à Reclamação Constitucional.

O Órgão do MP exarou o seu Parecer, iniciando-o, relatando que “Percebe-se, pelo relatório, que o reclamante deseja desconstituir o acórdão exarado pela Sétima Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, alegando contrariedade ao precedente firmado pelo STJ em julgamento de demandas repetitivas”; “Portanto, a taxa de cadastro foi considerada legal nos casos em que se verifique a cobrança no início do relacionamento entre credor e devedor. Há de se observar que o caso em análise não se adéqua ao paradigma invocado, pois, observou-se que há divergências em relação à matéria. Isso, porque, como bem destacado pelo terceiro interessado na peça ID 3186057, no Estado de Pernambuco é proibida a cobrança das taxas e tarifas em contratos de financiamento bancário, verbis. Lei 12.702/2004: Art. 1º Fica vedada a cobrança de taxas de abertura de crédito, taxas de abertura ou confecção de cadastros ou quaisquer outras tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no âmbito do Estado de Pernambuco. Por outro lado, na reclamação nº. 17.063-PE, restou assentada a plena vigência da Lei Estadual, por inexistência de declaração de sua inconstitucionalidade, verbis: “Resta claro, portanto, que a cobrança dessas tarifas, no Estado de Pernambuco

e ilegal. É oportuno ressaltar que a referida lei estadual encontra-se em plena vigência, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade declarada, pelo controle concentrado ou difuso” (Ministro Ricardo Villas Boas Cueva); que mais adiante, o MP assim se expressou: **DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO:** Quanto à devolução em dobro solicitada em sede de pedido contraposto, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJPE, no julgamento da Reclamação nº 0000199-39.2017.8.17.9003 entendeu que a cobrança da tarifa de cadastro é indevida e enseja restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. Nesse sentido, colacione-se o julgado supracitado: *Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Turma Estadual de Uniformização Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-000 - F:() Processo nº. 0000192-46.2017.8.17.9003 RECLAMANTE: BANCO PANAMERICANO SA RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL INTEIRO TEOR Relator: MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Relatório: Voto vencedor: VOTO RELATOR Reclamação nº.0000192-46.2017.8.17.9003 EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA. RELATÓRIO: (...) Observo ainda, que se encontra prejudicada a afetação ao tema 958, que fora determinada no dia 02/09/2017, pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial n. 1.578.526-SP, quanto a suspensão de todos os processos acerca dessa temática, tendo em vista a incidência do art. 1.037 § 4º do CPC. Ademais, em decisão emanada pelo Min. Ricardo Villas Boas Cueva, nos autos da Reclamação nº 17.063-PE (2014-0052529-5), datada de 24/03/2014, o mesmo assim se manifesta sobre a legalidade da presente lei estadual: No caso dos autos, o acórdão impugnado afastou a cobrança das tarifas com fundamento na aplicação de legislação estadual própria, tema não alcançado no recurso especial repetitivo apontado pela parte reclamante [...] Ressalte-se ainda, que o art. 1º da lei estadual 12.702/2004, que se encontra em plena vigência, veda expressamente a cobrança discutida na presente ação. [...] Resta claro, portanto que a cobrança dessas tarifas no Estado de Pernambuco é ilegal. É oportuno ressaltar que a referida lei estadual encontra-se em plena vigência, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade declarada pelo controle concentrado ou difuso. Pelos mesmos motivos, a decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial n. 1.578.526-SP, admitido como representativo de controvérsia, que suspendeu em todo o território nacional os processos que tratem sobre a controvérsia acerca da abusividade de cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, também não foi alcançado....”*

Assim, “Nesses termos, entende-se que o acórdão vergastado não merece reparo em relação à matéria. **CONCLUSÃO.** Por todo o exposto, o Ministério Público entende que a Reclamação deve ser julgada **improcedente**” .

Posta a Querela, constato que assiste inteira razão a Autora/Contestante/Impugnante da Reclamação Constitucional/Terceira Interessada, posto que, em verdade, o presente caso em análise não se adéqua ao paradigma invocado, pois, a própria Lei Estadual acima referida, veda a cobrança de tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como esta TUJ, anteriormente deu provimento parcial, quanto ao mérito, em matéria semelhante posta nestes autos, cujo Relator foi o Juiz Marupiraja Ramos Ribas, na Reclamação Constitucional nº.0000192-46.2017.8.17.9003, como acima destacado pelo Órgão do MP.

Pelo que o meu Voto é no sentido de afastar a arguição preliminar e, no mérito, julgar improcedente a presente Reclamação Constitucional.

Desta forma, voto pelo **improvemento** da presente Reclamação Constitucional, mantendo a Decisão constante no Acórdão da 7ª. Turma Recursal, adotando a medida adequada à solução da controvérsia.

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Juiz Relator

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-07-30
Dario Rodrigues Leite de Oliveira
Juiz do 2º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-07-30
João Ismael do Nascimento Filho
Juiz do 4º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Diante dos fundamentos contidos no voto condutor, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-07-30, 10:37:43

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz de Direito

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

À vista do trânsito em julgado da Decisão paradigma proferida por este Colegiado, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-07-30

Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz do 6º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-07-30

Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

Juíza do 7º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-07-30

Frederico de Moraes Tompson

Juiz do 8º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-07-30

Airton Mozart Valadares Vieira Pires

Juiz do 9º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-07-30

Gisele Vieira de Resende

Juíza do 10º Gabinete

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria.

RECIFE, 30 de julho de 2018

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Juiz Relator